



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (ex-Prefeito)

Procurador: Gilberto Carneiro da Gama (ex-Procurador Geral do Município)

Responsáveis: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Adelmar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Sérgio Ricardo Alves Barbosa (Secretário de Finanças)

Procurador: Thaciano Rodrigues de Azevedo

Interessado: Albuquerque Pinto Advogados (CNPJ: 74.155.425/0001-06)

Advogados: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11401)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. Inexigibilidade de licitação e contrato. Município de João Pessoa. Contratação de serviços advocatícios. Expedição de medida cautelar. Suspensão da execução do contrato. Irregularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente. Confirmação da cautelar. Determinação para suspensão de atos decorrentes da contratação e rescisão do contrato, caso ainda vigente. Prazo para recomposição do erário, sob pena de imputação de débito. Recomendação. Comunicação. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Razões recursais não acatadas. Conhecimento e não provimento. Atualização do valor a ser restituído.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00836/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01525/19, lavrado em sede de Inspeção Especial instaurada para a análise da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Através do Acórdão recorrido (fls. 538/567), esta Câmara decidiu:

I) JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93;

II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de **R\$6.477.719,86 (128.500,69** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações;

IV) COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e

V) RECOMENDAR no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie.

Na peça recursal (fls. 578/744), o recorrente alegou fazer jus aos honorários, porquanto ter prestado o serviço conforme o objeto do contrato, sublinhou a singularidade dos serviços, ressaltou haver sido “contratado para prestar serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial, leia-se ajuizamento de ação, objetivando o reconhecimento por parte do Município de João Pessoa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, resultando assim, na recuperação de créditos por parte do Município, advindos do Governo Federal”, aventou que “a jurisprudência sobre a matéria foi formada a partir de ações individuais, como a ajuizada pelo Recorrente”, pugnou pela legalidade do contrato e requereu, ao final, a reforma da decisão para ser julgado regular o contrato e os consequentes pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Ao se manifestar sobre o recurso e sobre os documentos encaminhados, a Auditoria, em relatório de fls. 809/830, pontuou as alegações do recorrente, as manifestações técnicas, pareceres e decisões dos autos, para concluir pelo conhecimento e improcedência do recurso:

V. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando as constatações e evidenciações aduzidas nos Relatórios de Auditoria às fls. 51-53, 207-220 e 492-506; na cota do MPC-PB às fls. 223-236; e, sobretudo, no Relatório da decisão desta Corte de Contas (fls. 538-567), entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso oposto.

Destarte, sugere-se que seja **conhecido** o Recurso de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, **NEGADO** o provimento – mantendo-se inalterado o *decisum* consignado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01525/19.

É o relatório.

João Pessoa, 11 de março de 2020.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 833/839), assim opinou:

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pela empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.

III - Da Conclusão :

ANTE AO EXPOSTO, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pugna **pelo conhecimento** do recurso apresentado por ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão **Acórdão AC2 – TC 1525/19**.

É como opino.

João Pessoa, 30 de abril de 2020.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 751, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação, ante os efeitos da decisão.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

De início, logo após a publicação da decisão recorrida, o que ocorreu em 02/08/2019 (fls. 568/569), o Município de João Pessoa adotou medidas para a recuperação do valor pago à empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de R\$6.477.719,86 (128.500,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), nos moldes da documentação anexada em 03/09/2019 (fls. 756/793), demonstrando sua concordância com o outrora julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

No recurso apresentado, o recorrente alegou fazer jus aos honorários, porquanto ter prestado o serviço conforme o objeto do contrato, sublinhou a singularidade dos serviços, ressaltou haver sido *“contratado para prestar serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial, leia-se ajuizamento de ação, objetivando o reconhecimento por parte do Município de João Pessoa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, resultando assim, na recuperação de créditos por parte do Município, advindos do Governo Federal”*, aventou que *“a jurisprudência sobre a matéria foi formada a partir de ações individuais, como a ajuizada pelo Recorrente”*, pugnou pela legalidade do contrato e requereu, ao final, a reforma da decisão para ser julgado regular o contrato e os consequentes pagamentos.

Como ficou demonstrado na decisão recorrida, o valor recebido não possuía respaldo em contrato válido, sequer sintonizado com o objeto da avença celebrada - talvez esse tenha sido o motivo do objeto do contrato não haver sido citado na peça recursal. Os serviços não eram singulares, muito menos *“a jurisprudência sobre a matéria foi formada a partir de ações individuais, como a ajuizada pelo Recorrente”*, conforme argumentos expostos na petição judicial intentada.

Eis a análise perpetrada na decisão recorrida:

No presente caso, o processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a inexigibilidade de licitação 006/2007 e o contrato 129/2007, firmado entre a Prefeitura de João Pessoa e a entidade ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao FUNDEF.

Em linhas gerais, os argumentos produzidos, tanto pelo Município, quanto pelo escritório contratado, circundam os seguintes pontos:

(a) *apenas haveria remuneração com o efetivo recebimento de valores pela edilidade, não havendo qualquer pagamento antecipado ou sem o pagamento da verba para o Município de João Pessoa, típico do contrato “ad exitum”;*

(b) *o contrato foi firmado com o Município de João Pessoa no ano de 2007, ou seja, bem antes da matéria ser pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo o escritório defendente enfrentado todo o processo de conhecimento na 1ª Vara Federal, na seção de João Pessoa, bem como acompanhado os recursos interpostos pela AGU no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e na Augusta Corte Suprema – Supremo Tribunal Federal – STF;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

(c) este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já se manifestou em relação ao contrato firmado, autorizando a pactuação mediante dispensa de licitação ocorrida no ano de 2007, assim como adotado o mesmo posicionamento a vários outros entes públicos do Estado da Paraíba;

(d) a verba reconhecida em decisão judicial transitada em julgado tem natureza indenizatória, conforme esclarecido na consulta formulada a esse próprio Tribunal de Contas;

(e) o caso dos autos não se assemelha em nada ao discutido na Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, porquanto naqueles são tratadas contratações recentes, em que considerou ilegal a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação para reaver valores relativos ao FUNDEF cuja diferença já está judicialmente reconhecida de forma incontroversa;

(f) a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi extraviada;

(g) na época da contratação, o Município não possuía sua Procuradoria Jurídica estruturada.

As decisões do TCE/PB sobre contratação de serviços jurídicos

Convém, por oportuno, neste momento, fazer uma breve distinção no que se refere aos serviços técnicos profissionais especializados previstos nos incisos III e V do art. 13 da Lei 8.666/93, para fins de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Consoante previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratação de serviços enumerados no art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização, o poder público pode prescindir da licitação e contratar diretamente, via inexigibilidade de licitação:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Comumente nas defesas ofertadas relacionadas ao objeto discutido nos presentes autos, os interessados sustentam que esta Corte de Contas tem posicionamento firmado quanto à possibilidade de contratação direta de assessorias jurídicas, contábeis e/ou administrativas.

Nesse compasso, sempre é alegado que a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de se considerar regular a inexigibilidade de licitação que tenha essa finalidade.

De fato, o entendimento externado por este Sodalício é no sentido de que as contratações diretas para serviços de assessoria e/ou consultorias são regulares, desde que obedecidas às exigências legais pertinentes à espécie. Em relação aos serviços de técnicos de patrocínio ou de defesa de causas judiciais ou administrativas, por não ser matéria corriqueira, não há entendimento firmado a esse respeito.

A manifestação favorável do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a que se refere o interessado, tratada do Parecer Normativo PN - TC 0005/15 (Processo TC 08610/15):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08610/15, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa (Luciano Cartaxo Pires de Sá), e pelo Procurador-Geral do Município de João Pessoa (Adelmar Azevedo Régis), a respeito da vinculação de recursos financeiros oriundos de decisões judiciais que tratam de despesas como, p. ex., o FUNDEF/FUNDEB,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito:

1. Tomar conhecimento da consulta e, no mérito, discordando parcialmente do órgão Auditor e, em total sintonia com o Ministerial, pelo entendimento de que os recursos que não foram transferidos voluntariamente conforme previsão legal, tem equivalência a uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas do Município, podendo, como bem salientou o eminente Procurador, ser utilizados, em outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento, à Lei 4.320/64, e ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação.

2. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, dar conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Ao examinar o mencionado parecer não se encontra a autorização para o referido contrato ou pagamento de honorários.

A Procuradoria Geral do Município

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu texto permanente ou transitório, desde 1990, prescreve os contornos e competências da Procuradoria Geral da edilidade. Vejamos:

Lei Orgânica de João Pessoa, de 02 de abril de 1990.

Art. 109. A Procuradoria Geral do Municipal é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativas e posicionamento de Secretário Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito da Capital dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Os Procuradores Municipais serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e de títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Art. 17. A lei organizará o quadro de carreira dos procuradores municipais assegurando aos **atuais Procuradores**, aos **Advogados**, e aos **atuais Assessores Jurídicos**, o ingresso no Quadro de Procuradores, desde que existam vagas e que os mesmos contem com, pelo menos, cinco (05) anos de serviço público até a data da promulgação desta Lei e se submetam a processo seletivo de ascensão e/ou aproveitamento funcional, na forma da Lei.*

O Município contava com Advogados do quadro efetivo admitidos anteriormente à celebração do contrato, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#municipal/pessoal/servidores>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

SAGRES ONLINE João Pessoa x v 16 Unidades Gestoras selecionadas v

Início Pessoal v Fornecedores (Credores) Execução Orçamentária v Execução Extraorçamentária v Disponibilidade Licitação

Servidores (de 01/2019 a 06/2019)

Unidade Gestora v

Agrupamentos	Data de admissão v ↑	Cargo v	Tipo...	Servidor
	15/09/2007			
<ul style="list-style-type: none"> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral do M... 				
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral ... 	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Jose Augusto da S N Filho
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral ... 	08/07/1985	Advogado	Efetivo	Geraldo Ribeiro de Queiroz
<ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa (9) 				
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/01/1973	Advogado	Efetivo	Roberto Antonio de Oliveira Andrade
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/07/1973	Advogado	Efetivo	Antonio Bezerra de Macedo
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	14/08/1974	Advogado	Efetivo	Roberio Rodrigues de Souza
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/03/1979	Advogado	Efetivo	Severina Ramos Maciel Ferreira
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	19/03/1980	Advogado	Efetivo	Jose Alexandre Ferreira Guedes
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/08/1982	Advogado	Efetivo	Joao Monteiro da Franca Neto
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	10/08/1982	Advogado	Efetivo	Maria do Rosario Soares da Costa
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Jose Augusto da S N Filho
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de João Pessoa 	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Mariene Cabral de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Some-se o Procurador Geral, função em 2007 exercida pelo Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, em cuja prestação de contas daquele exercício, a Auditoria, ao questionar contrato com outro escritório de advocacia, já sinalizava no Relatório Inicial elaborado no bojo do Processo TC 03647/10, que:

*“...faz-se necessário informar que a Procuradoria Geral do Município possui em seu quadro de servidores, fls. 59/61 vol. I, **4 advogados, 2 assessores jurídicos e 13 procuradores**, os quais são profissionais plenamente aptos a executar as tarefas indicadas no parágrafo anterior, uma vez que se referem a atividades típicas da própria Procuradoria”.*

O argumento da falta de estrutura não procede.

A ineficácia do contrato e a inoccorrência de extravio do procedimento de inexigibilidade de licitação 006/2007

Independentemente na modalidade, a contratação para ter eficácia, ou seja, para atrair utilidade em mira de subjugar as partes ao seu cumprimento, necessita cumprir a forma prevista em lei, conforme Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos públicos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a **eficácia dos atos**.*

*Parágrafo único. O **processo** de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nos autos, não consta qualquer processo de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Segundo o preâmbulo do contrato 129/2007, este teria derivado de uma inexigibilidade de licitação 006/2007 (fl. 4). A documentação de fls. 39/48 trata da solicitação pela Auditoria à Prefeitura de João Pessoa da cópia da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007.

A resposta da Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, Senhora FERNANDA SVENDSEN, foi no sentido da inexistência de processo administrativo para tal contratação, inclusive ampliando as buscas nos arquivos entre 2006 e 2008 (fl. 46):

Despacho

João Pessoa, 06 de janeiro de 2016.

À ASJUR/SEFIN,

Informamos que, com base nas informações apresentadas através do Memorando SEFIN nº 086/2015, realizamos buscas em nossos arquivos e sistemas, bem como no Arquivo Central e não foram encontrados registros referente a contratação da Pessoa Jurídica: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, Inexigibilidade nº 06/2007.

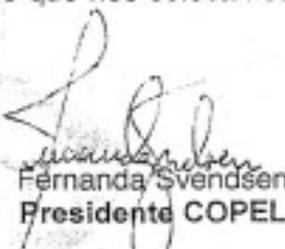
No que tange ao Registro de INEX nº 06/2007, consoante se depreende das fls. 02, a informação constante em nossos sistemas e nos autos do processuais encontrados no Arquivo Central, são divergentes daqueles apresentados no citado Memorando.

Já nos arquivos de 2007, encontramos uma contratação da pessoa jurídica em comento, referente a INEX.nº03/2007, conforme fls 03.

Ressaltamos que embora tenha sido solicitada a informação do ano de 2007, realizamos levantamento nos anos de 2006 e 2008 porém nenhuma informação foi encontrada acerca da contratação de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS.

Dessa forma, encaminhamos os presentes documentos para providências legais, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


 Fernanda Svendsen
 Presidente COPEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

E não se trata de extravio da inexigibilidade de licitação 006/2007, como se ventilou nos autos. A inexigibilidade de licitação 006/2007 existe mas para o objeto da "Realização do Curso de Comunicação em Inglês – 60 horas", conforme planilha apresentada pela Prefeitura à fl. 44:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO			LUMINA Data: 29/12/2015 Hora: 10:31			
Relatório das Licitações Homologadas			De 01/01/2007 à 31/12/2007			
Modalidade: Inexigibilidade			Secr	Sotor	Valor Hom.	Total
Licitação	Data Hom	Descrição do Objeto				
0001/2007	05/03/2007	Serviço de Manutenção Corretiva nos 04 arquivos deslizantes, marca ACECO LINHA 2500	SEAD	DICAF	9.898,00	9.898,00
0002/2007	16/04/2007	Inscrição no Curso de Pós-Graduação na Área de Avaliação e Perícia de Engenharia a ser Realizado pelo IBAV, com duração de 10 meses (1 inscrição + 19 Mensalidades)	SEFIN	GABIS	6.916,50	6.916,50
0003/2007	15/08/2007	Realização do Curso Comunicação em Inglês - 60 Horas	SEAD	CEPRE	2.400,00	2.400,00
0006/2007	15/08/2007	Realização do Curso Comunicação em Inglês - 60 Horas	SEAD	CEPRE	2.400,00	2.400,00
0007/2007	15/08/2007	Realização do Curso "Secretariado - Novos Desafios e Perspectivas" e "Excelência no Atendimento ao Cliente Cidadão" pelo CEPRE	SEAD	CEPRE	6.600,00	6.600,00
0008/2007	15/08/2007	Realização do Curso "Comunicação em Espanhol" pelo CEPRE	SEAD	CEPRE	3.000,00	3.000,00
0009/2007	15/04/2007	Contratação de 41 (Quarenta e Uma) Assinaturas Anuais do Jornal "Correio da Paraíba"	SECOM	GABSE	17.170,80	17.170,80
0010/2007	15/08/2007	Contratação de 41 (Quarenta e Uma) Assinaturas Anuais do "Jornal da Paraíba"	SECOM	GABSE	14.661,60	14.661,60
0012/2007	10/09/2007	Realização de Cursos Ministrados pela Fundação de Educação Tecnológica e Cultural - FUNETEC	SEAD	CEPRE	11.380,00	11.380,00
0014/2007	29/10/2007	Inscrição de 05 (cinco) Servidores da SEFIN no Curso de Pós-Graduação em Gestão e Auditoria Pública no IESP	SEFIN	GABIS	18.660,00	18.660,00
0015/2007	29/10/2007	Inscrição de 29 (vinte e nove) servidores da SEFIN no curso de Pós-Graduação lato Sensu em Direito Tributário a ser realizado pelo IESP	SEFIN	GABIS	90.190,00	90.190,00
0016/2007	15/10/2007	Aquisição de 03 (três) Assinaturas do Jornal "Diário da Borborema"	SECOM	GABSE	900,00	900,00
Total Geral:					184.176,90	

A Prefeitura juntou apenas uma cópia do Semanário Oficial do Município, com a publicação do extrato do contrato 129/2007, entre a Prefeitura de João Pessoa e o Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, subscrito pela então Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, mas para outro objeto (fl. 47):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO EXTRA

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 30 de setembro a 06 de outubro de 2007 * nº 1081 * Pág. 001/02

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº. 124/2007
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados a secretaria de desenvolvimento social;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma AWS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Processo: Nº. 2007/023167 - SEDES - Pregão nº. 40/2007;
Fundamento: Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 4.985/2003, Lei Orgânica do Município, de 02.04.90 e Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;
Signatários: Dra. Suzilma de Fátima Bruns, pela Secretaria de Administração, Dr. Alexandre Urquiza De Sá, pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e o Sr. Afonso De Oliveira Souza, pela Firma AWS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA;
Recursos Financeiros: -14.105.08.243.5171.2252; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 2847 - SEDES -14.105.08.243.5171.2252; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3229 - SEDES -14.302.08.243.5160.2719; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 27 Cod. 3384 - SEDES -14.105.08.243.5171.2235; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3182 - SEDES -14.302.08.243.5164.2722; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 27 Cod. 3421 - SEDES -14.105.08.244.5185.2265; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3211 - SEDES -14.106.08.244.5137.2203; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 2862 - SEDES -14.105.08.243.5171.2243; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3188 - SEDES
Vigência: 04 (quatro) meses, contados a partir de assinatura do contrato.

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº. 129/2007

Objeto: Prestação de serviços profissionais de Advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS;

Processo: Inelegibilidade nº. 06/2007;

Fundamento: Art. 13- § 1º incisos III e V e Art. 25- inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Signatários: Sr. Prefeito Ricardo Vieira Coutinho, Dra. Sueilma de Fátima Bruns, e Dr. Nilton Rodrigues Ramalho, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Bel. Antonio Mario de Abreu Pinto, pela Albuquerque Pinto Advogados;

Recursos Financeiros: 06.101.04.122.5001.2183 - Assessoria Especializada e Consultoria Técnica - 3.3.90.35.00;

Vigência: 48(quarenta e oito) meses contados da data da assinatura do contrato;

Valor: honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre os valores efetivamente pagos

João Pessoa, 4 de outubro de 2007.



Liviana Maria de Silva Fortes
Presidente da COPEL/SEAD

Tal contrato, pois, não guarda eficácia, porquanto não derivou do cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 26, da Lei 8.666/93, nem foi para o objeto que justificou o pagamento de honorários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

O objeto do contrato

*O indigitado contrato ao menos foi para a cobrança de eventuais diferenças do FUNDEF, mas para, **exclusivamente**, “serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF” (fl. 4):*

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Constitui **objeto** do presente contrato a efetiva prestação pelo CONTRATADO, de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e de acordo com as condições arlante estabelecidas.
- 1.2. O CONTRATADO ficará responsável **exclusivamente** pelo acompanhamento da(s) ação(ões) judicial(ais) e de eventual(is) processo(s) administrativos objeto da cláusula 1.1.

Uma eventual oportunidade identificada no curso de um contrato em vigor não tem o condão de alterar o objeto inicialmente pactuado, notadamente com efeitos financeiros diversos e vultosos. A inexecução do objeto constitui, sim, motivo de rescisão contratual, conforme a mesma Lei 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Não cabe ao particular se imiscuir na representação de entidades públicas para a qual jamais foi contratado e depois cobrar por tal serviço, como se direito líquido e certo houvesse. Em suma, a Prefeitura não recebeu o serviço que contratou e pagou pelo que não houvera contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

A ação proposta e a singularidade do objeto

O Escritório, de fato, apresentou prova de haver intentado AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e nela foram discutidas diferenças de valores sobre complementação na União em favor do Município de João Pessoa.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

Resultado da Consulta de Processos

Processos	Dados Básicos	Processos Vinculados	Termo de Audiência	Sentença na Íntegra	Partes
0011123-13.2007.4.05.8200	<p>0011123-13.2007.4.05.8200 Classe 206 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA</p> <p>0011123-13.2007.4.05.8200 (2007.82.00.011123-9) Classe: 206 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (14/11/2018 13:12) Última alteração: DLF Localização Atual: 1 a. VARA FEDERAL Autuado em 14/12/2007 - Consulta Realizada em: 25/06/2019 às 06:16 AUTOR : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO E OUTROS REU : UNIÃO PROCURADOR: SEM PROCURADOR 1 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto Objetos: 03.04.05.07 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Especiais - Contribuições - Tributário</p> <p>13/05/2019 12:34 - Despacho. Usuário: EMS</p> <p>Processo: 0011123-13.2007.4.05.8200- Cls. 206 AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: UNIÃO</p> <p>Localização 1 a. VARA FEDERAL</p>				
Total de Processos: 1					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Na petição inicial (fls. 107/131) se requer “b) seja julgada totalmente procedente a presente ação para reconhecer a ilegalidade dos valores dos pisos mínimos fixados através de decretos presidenciais e condenar a União Federal a repassar ao Município Autor as diferenças retroativas decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do FUNDEF até o ano de 2006, a serem quantificadas com base no comando do art. 6º da Lei nº 9.424/96” (fl. 130).

E é também nela que o escritório, ao defender o direito, assinala:

“O Judiciário já tem se manifestado acerca da questão trazida na presente ação, demonstrando uma clara repulsa em face de valores estipulados através de decreto presidencial, que conduz no sentido de determinar a complementação do FUNDEF, obtido através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas, sem que isso implique no desvirtuamento do caráter plural do fundo” fl. 124.

Em seguida cita várias decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, anteriores, por óbvio, à propositura da ação (fls. 124/129). E, por fim, arremata:

“As decisões acima denotam que a jurisprudência pátria não tem tolerado a ilegalidade dos valores estipulados e, conseqüentemente, a manifesta procedência da pretensão ora deduzida” fl. 130).

Como se vê, não se trata de serviço singular ou inusitado, mas sim de tese declamada e difundida em todo território nacional, assim dito pelo próprio Escritório em sua petição inaugural de cobrança, cuja perquirição deveria ocorrer nas dependências da Procuradoria Geral do Município.

Não se tratou, assim, de tese inovadora ou de impossível defesa pela própria Procuradoria do Município de João Pessoa. O presente contrato não foi julgado pelo TCE/PB e suas decisões jamais autorizaram pagamento de honorários advocatícios com tais recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

O pagamento de honorários

Consta dos autos, a documentação de processamento da despesa pública sobre o pagamento de honorários (fls. 332/462), apresentada pelo Procurador do Município THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO. Nela:

(I) ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) e MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO (MARCONI BARRETO JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 21.543.435/0001-52), através do Advogado CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/PE 20653), em 19/12/2014, requereram o pagamento de R\$6.208.538,84, referente a honorários decorrentes do contrato 129/2007, sob o objeto “patrocínio de causa relativa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, constituindo, em 06/01/2015, o Processo 2015/001076, no âmbito da Secretaria de Administração (fls. 332/334);

(II) O processo foi da Secretaria de Administração, através de despacho do Chefe de Gabinete LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para a Procuradoria Geral em 06/01/2015 (fl. 337);

(III) Da Procuradoria Geral, por despacho do seu titular, Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, o processo seguiu para a Secretaria de Finanças em 07/01/2015 (fl. 337);

(IV) A Secretaria de Finanças, através do Auxiliar Administrativo SIDHARTA NEVES DOS SANTOS PEREIRA, solicitou à Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL), em 29/12/2015, os autos do processo administrativo (inexigibilidade de licitação 006/2007) que deu ensejo ao contrato 129/2007 (fls. 375/376);

(V) A Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL) FERNANDA SVENDSEN, em 06/01/2016, respondeu que: **(a)** não há processo administrativo sobre o contrato 129/2007; **(b)** a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi para outro objeto (realização de curso de comunicação em inglês – 60 horas); e **(c)** a contratação do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS constante dos arquivos, pautou-se na inexigibilidade de licitação 003/2007 cujo objeto foi a “cobrança judicial para gerar aumento de arrecadação para a contratante em relação ao ISSQN, serviços de assessoria e capacitação para realização de estudo técnico que permita racionalização legislativa, detecção de geradoras de crédito fiscal do ISSQN e recuperação via judicial da Dívida Ativa do ISSQN” (fls. 377/379);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

(VI) O Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, em 06/01/2016, diante da situação, solicitou orientação à Controladoria Geral do Município (fls. 380/381);

(VII) A Controladoria Geral do Município, pelo seu então titular SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ, em 25/01/2016, recomendou (fls. 383/386):

a) Fazer constar, no processo, comprovantes dos valores recebidos pelo Município de João Pessoa em razão da ação movida pelo Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, para fins de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios;

b) Submeter o processo à consideração da Procuradoria-Geral do Município, para que se pronuncie quanto à validade jurídica do Contrato Administrativo nº 129/2007 e demais aspectos ligados ao pleito dos requerentes;

c) Por se tratar de pagamento de grande monta solicitado a título de honorários advocatícios, em razão da crise financeira por que passa o Município de João Pessoa, uma vez declarada a validade jurídica do Contrato Administrativo nº 129/2007, pela Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, convocar os sócios do Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, à época em que foi firmado o Contrato Administrativo nº 129/2007, de 15/09/2007, que, segundo consta de fls. 06 a 10, eram os Advogados ANTÔNIO MARIO DE ABREU PINTO – OAB/PE 7687, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE E SILVA – OAB/PE 5992 e MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR – OAB/PE 18503, para renegociar tanto os valores dos honorários advocatícios quanto os de sucumbência;

d) Providenciar, nos termos do resultado da negociação ora recomendada, a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2007 contendo os novos valores devidos.

(VIII) O Secretário de Finanças, em 29/01/2016, solicitou orientação da Procuradoria Geral, ao tempo em que informou o crédito de R\$85.352.939,70 na conta da Prefeitura advindo do pagamento de precatório da União, decorrente da demanda proposta pelo Município nos autos do Processo Judicial 0011123-13-2007.4.05.8200 (fls. 387/388).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

(IX) O Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, em 03/02/2016, submeteu a matéria à sua assessoria, que se manifestou através do Assessor Especial EDUARDO MARQUES DE LUCENA em 10/02/2016 (fls. 389/396):

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela validade do Contrato Administrativo nº 129/2007, firmado entre o Município de João Pessoa e Albuquerque Pinto Advogados, com objeto de prestação de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município de João Pessoa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2016.


EDUARDO MARQUES DE LUCENA
Assessor Especial
Matrícula 81.533-1

(X) Tal parecer foi homologado pelo Procurador Geral em 15/02/2016 (fl. 397);

(XI) Com base nesses pronunciamentos, foi emitida, em 06/04/2016, sob a ordenação de despesa do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, a Nota de Empenho 16001, no valor de R\$6.208.538,84, em favor de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com transferência bancária efetuada no mesmo dia, após descontos de encargos, no valor líquido de **R\$5.711.855,74** (fls. 406/413);

GOVERNO		Emissão de comprovantes	
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL			
13/04/2016 -	AUTOATENDIMENTO	-	11.47.02
1618701618	SEGUNDA VIA		0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA			
COMPROVANTE DE			
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL			
CLIENTE:	PMJP - MOVIMENTO 2		
AGENCIA:	1618-7	CONTA:	11.002-7
=====			
FINALIDADE:	01 CREDITO EM CONTA CORRENTE		
REMETENTE :	PMJP - MOVIMENTO 2		
BANCO:	341 - BANCO ITAU S.A.		
AGENCIA:	8930-3 - RECIFE/CONSELHEIRO AGUIAR		
CONTA:	1.581-6		
=====			
FAVORECIDO:	ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS		
CPF/CNPJ:	74.155.425/0001-06		
VALOR:	R\$		5.711.855,74
DEBITO EM:	06/04/2016		
=====			
DOCUMENTO:	040601		
AUTENTICACAO SISBB:			6.EE3.9FB.EFF.DDB.DB3

Transação efetuada com sucesso por: J8946240 EDUARDO ARRUDA DE AMORIM VIEGAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

(XII) Em 11/05/2017, o escritório *ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS* protocolou pedido de pagamento complementar de honorários na cifra de R\$7.497.543,49, momento em que alegou que houvera o Município recebido parcela adicional do precatório no valor de R\$6.208.538,85, totalizando R\$91.373.882,17, o que motivaria honorários na cifra de R\$13.706.082,33 (fls. 414/416);

(XIII) O processamento está sobrestado por decisão deste TCE/PB, conforme orientou, em 09/06/2017, o parecer da Procuradoria Geral, através dos Procuradores *LEONARDO TELES DE OLIVEIRA* e *RAFAEL DE LUCENA FALCÃO*, subscrito pelo Procurador Geral *ADELMAR AZEVEDO RÉGIS* em 12/06/2017 (fls. 438/442).

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: *Veja-se:*

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. *Cite-se:*

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

*Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.*

No ponto, conforme aqui já analisado, o procedimento de pagamento não observou as regras elementares de eficácia do contrato e identificação do objeto a ser pago, conforme diligenciou, inicialmente a Secretaria de Finanças ao solicitar da Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL) os autos do processo administrativo (inexigibilidade de licitação 006/2007), certamente para conferir a regularidade do contrato 129/2007. Mas tal certificação não ocorreu, pois, a resposta da COPEL foi pela inexistência de procedimento seletivo ou direto para o contrato 129/2007, a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi para outro objeto (curso de inglês) e o escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS foi contratado pela via de outra inexigibilidade de licitação (003/2007) para tratar de imposto sobre serviço de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Ato contínuo, uma vez demandada, a Controladoria Geral fez quatro recomendações, mas as duas últimas que versavam sobre valores e validade do contrato foram simplesmente desprezadas na sequência do procedimento de pagamento.

O parecer jurídico lavrado pelo Assessor Especial e subscrito pelo Procurador Geral (fls. 389/396), além de examinar a matéria completamente à margem da Lei 8.666/93, porquanto não menciona especificamente um dispositivo ao menos numa análise de validade e eficácia de um contrato público, conclui pela validade do contrato 129/2007 que foi celebrado para outro objeto:

*“... opinamos pela validade do Contrato Administrativo nº 129/2007, firmado entre o Município de João Pessoa e Albuquerque Pinto Advogados, com **objeto** de prestação de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à **discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município de João Pessoa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**” (sem grifos no original).*

*Ou seja, a Procuradoria Geral recebeu um processo administrativo de realização de despesa pública para um fim (despesa de honorários para ação de cobrança de diferenças do FUNDEF) e chancelou a legalidade de um contrato para outro objeto que nunca foi executado. A Secretaria de Finanças, por sua vez, sem cumprir integralmente as orientações da Controladoria Geral ou perceber que a conclusão do parecer jurídico mirou outro objeto, promoveu o pagamento dos honorários em 06/04/2016 em favor do escritório de advocacia. Assim, o reconhecimento da despesa e o conseqüente pagamento não seguiram as regras da Lei 4.320/64 em seu art. 63. A documentação examinada sinaliza para outros objeto e origem, os quais não se concretizaram. E mais, não havia contrato para o valor recebido pelo arbitrado credor. O contrato 129/2007, além de ineficaz, conquanto concebido fora das prescrições legais, era para outro objeto. Dessa forma, o pagamento em favor de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com transferência bancária efetuada em 06/04/2016, no valor líquido de **R\$5.711.855,74**, está irregular. Concorreram para o fato o Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e o Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

A responsabilidade cabe também à entidade beneficiada, bem como a seus representantes, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilutados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre os gestores e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

*Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:*

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou**.*

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só dos gestores, mas também da entidade beneficiária e de seus representantes que se beneficiaram do pagamento irregular.

O valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cujos índices estão divulgados no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>):

5.711.855,74	<i>Valor em Reais de abril de 2016</i>
44,45	<i>UFR-PB de abril de 2016</i>
128.500,69	<i>Valor em URF-PB</i>
50,41	<i>UFR-PB de junho de 2019</i>
6.477.719,86	<i>Valor em Reais de junho de 2019</i>

Assim, andaram bem a Auditoria o Ministério Público de Contas ao sinalizarem pela improcedência do presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, a indemonstrada lisura do contrato e dos pagamentos realizados autoriza a manutenção da decisão recorrida. Vejamos:

“Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei n.º 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pela empresa **ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS** como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.

Cabe apenas atualizar o valor a ser restituído aos dias atuais, ressaltando que o valor deve ser atualizado também quando da restituição:

5.711.855,74	Valor em Reais de abril de 2016
44,45	UFR-PB ¹ de abril de 2016
128.500,69	Valor em URF-PB
51,78	UFR-PB de maio de 2020
6.653.765,81	Valor em Reais de maio de 2020

DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, **LHE NEGUE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01525/19 e **INFORME** o valor atualizado até esta data (R\$6.653.765,81).

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 06642/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06642/17**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01525/19, lavrado em sede de Inspeção Especial instaurada para a análise da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; **II) NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 – TC 01525/19; e **III) INFORMAR** o valor atualizado do ressarcimento até esta data (R\$6.653.765,81).

Registre-se e publique-se.
TCE –Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO